



hipóteses em que o produto usado é renovado ou restaurado, afastando-se daquelas em que ele passa por algum tipo de transformação, como ocorre nos procedimentos de reciclagem.

Em decorrência dos sucessivos questionamentos judiciais sobre o tema, a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que definiu, por meio de suas turmas de direito público, que a legislação tributária não impõe restrições quanto ao tipo de industrialização realizada no produto usado, não podendo o intérprete fazê-lo.

Diante disso, a partir do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, a interpretação fazendária foi incorporada ao Regulamento do IPI, o qual, ao reproduzir o regramento legal previsto no Decreto-Lei nº 400, de 1968, substituiu a expressão legal “processo de industrialização” por “processo de industrialização, de que trata o inciso V do art. 4º (renovação ou recondicionamento)”, redação que se mantém até os dias atuais, na forma do art. 194 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

Ocorre que, conforme estabelecido pelo art. 150, I, da Constituição Federal e pelo art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, a definição da base de cálculo de tributo é matéria sob reserva legal.

Dessa forma, a regulamentação infralegal do IPI não poderia inovar na matéria, especialmente em contrariedade à interpretação legal pacificada pelo órgão judiciário ao qual a Constituição Federal confere a prerrogativa de uniformizar a interpretação da legislação federal.

Entendemos, portanto, que o Poder Executivo, ao editar o mencionado art. 194 do Regulamento do IPI vigente, exorbitou de seu poder regulamentar, o que atrai a necessidade de exercício da competência do Congresso Nacional prevista do art. 49, V, da Constituição Federal.

Além disso, ao elevar a tributação dos produtos reciclados, tal dispositivo contraria o art. 7º, VI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece como objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos o “incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados”.

Consideramos, por fim, que a sustação de sua eficácia é necessária e oportuna, pois caminha no sentido da concretização dos princípios do poluidor-pagador, do protetor-recebedor e do desenvolvimento sustentável, previstos no art. 225 da Carta Constitucional e no art. 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, os quais determinam que os ônus decorrentes das práticas sustentáveis devem ser absorvidos pela sociedade, inclusive sob a forma de estímulos tributários, e que os custos difusos da exploração ambiental devem ser cobrados do poluidor.

Por todas essas razões, e, diante da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA